

José Maurício Conti

A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO

*Um amigo Fernando
Scalf, grande estudioso do
Direito Financeiro, com um
forte abraço,
São Paulo, jan/2007*

2006



MP
EDITORA

em consideração justamente os três Poderes da República, para em seguida especificarem-se os órgãos e as unidades orçamentárias.

4.3. Classificações orçamentárias da despesa pública: as despesas do Poder Judiciário no orçamento

A atividade governamental é realizada por meio de estruturas administrativas (que podem ser órgãos, unidades orçamentárias ou outras estabelecidas pela organização da Administração Pública), que executam os programas previstos legalmente.

O orçamento público deve ser formulado de modo a facilitar a realização desses programas, sendo fundamental, neste processo, elaborar uma classificação que atenda aos objetivos que o Governo pretende atingir. Jesse Burkhead considera a classificação "a chave estrutural para a organização consciente e racional do orçamento do Governo", identificando quatro objetivos dessa classificação:

a) facilitar a formulação de programas – as contas orçamentárias devem evidenciar claramente os programas, as alterações a serem feitas ao longo do tempo e suas fontes de financiamento;

b) contribuir para a execução efetiva do orçamento – as contas orçamentárias devem propiciar ao administrador as informações acerca do montante de recursos financeiros disponíveis, mecanismos de comparação e demais meios para que possa gerir com eficiência;

c) facilitar a prestação de contas – as contas devem ser organizadas de modo a permitir que outras pessoas verifiquem a aplicação dos recursos; e

d) permitir a análise dos efeitos econômicos – quando as atividades governamentais tiverem responsabilidade pela estabilização econômica e/ou o desenvolvimento, as contas têm de permitir que se avaliem os efeitos por ela produzidos sobre a economia.¹¹³

A tarefa de classificar as despesas públicas é bastante complexa, dada a multiplicidade de critérios que se podem adotar para que seja satisfatória e adequadamente realizada, mas, ao mesmo tempo, é fundamental para a elaboração de um orçamento que reflita com fidelidade as ações do Governo e a situação das contas públicas. Os vários aspectos da ação governamental que devem ser evidenciados e analisados impedem a utilização de uma

113. *Orçamento público*, p. 145-8.

classificação única¹¹⁴, tornando necessária a adoção de várias classificações simultaneamente, bem como inviabilizando que o orçamento seja uma peça simples de ser compreendida e analisada.

O Manual Técnico de Orçamento Federal explicita de maneira bastante didática o conteúdo das várias classificações adotadas pelo sistema orçamentário brasileiro, em trecho que vale reproduzir:

As classificações orçamentárias permitem a visualização da despesa sob diferentes enfoques ou abordagens, conforme o ângulo que se pretende analisar. Cada uma delas possui uma função ou finalidade específica e um objetivo original que justificam sua criação e pode ser associada a uma questão básica que procura responder.

Resumidamente, temos as seguintes associações:

Estrutura Programática – responde à indagação *para que* os recursos são alocados? (finalidade)

Classificação Institucional – responde à indagação *quem* é o responsável pela programação?

Classificação Econômica – a despesa por natureza, responde à indagação *o que* será adquirido e *qual* o efeito econômico da realização da despesa?

Classificação Funcional – responde à indagação *em que* área de ação governamental a despesa será realizada?

A aplicação adequada da estrutura programática e das classificações orçamentárias tem como resultado a configuração de um orçamento onde estariam evidenciados, separadamente:

- *o que* será implementado,
- *para quem*,
- *qual* o produto (finalidade, resultados esperados, serviços e bens a serem obtidos);
- *quem* na administração federal é responsável pela programação;
- *quais* os insumos utilizados ou adquiridos na implementação;
- *em que* área de ação governamental a despesa será realizada.¹¹⁵

A seguir, serão feitas breves explicações sobre as diversas classificações adotadas pela legislação brasileira, eventualmente enfocando-se os aspectos

114. BURKHEAD considera infrutífero e enganoso o esforço para se tentar chegar a uma classificação única (*Orçamento público*, p. 145).

115. BRASIL, Ministério do Planejamento. *Manual técnico de orçamento*, p. 38.

relacionados ao Poder Judiciário, na ordem em que são apresentadas pela Lei nº 4.320/64.

Antes, porém, para a melhor compreensão dos assuntos a serem abordados, cumpre esclarecer os conceitos de dotação orçamentária, crédito orçamentário, célula orçamentária e unidade orçamentária.

Dotação "deve ser a medida, ou quantificação monetária do recurso aportado a um programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa".¹¹⁶

Crédito orçamentário é "a autorização através de lei de orçamento ou de créditos adicionais, para a execução de programa, projeto ou atividade ou para o desembolso de quantia aportada a objeto de despesa, vinculado a uma categoria econômica, e, pois, a um programa. Assim, o crédito orçamentário seria portador de uma dotação e esta o limite autorizado, quantificado monetariamente".¹¹⁷

Célula orçamentária é um conceito informal, que vem se desenvolvendo em razão dos modernos sistemas de administração financeira (SIAFI e SIAFEM, por exemplo); é a classificação que vai desde o órgão, unidade orçamentária, até a fonte de recursos.¹¹⁸

Unidade orçamentária é "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias" (Lei 4.320/64, art. 14). Este conceito será visto em mais detalhes no item 4.3.2.

4.3.1. Classificação por categorias econômicas

A classificação econômica, ou classificação por categorias econômicas, permite vislumbrar informações úteis do ponto de vista macroeconômico, evidenciando os efeitos das despesas públicas sobre a economia e sobre o produto nacional.

A classificação por categorias econômicas consta dos arts. 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, que prevêm duas categorias e cinco subcategorias – e

116. MACHADO JÚNIOR; REIS, *A Lei 4.320 comentada*, p. 21. Ou, segundo José Afonso da Silva, dotação é a "consignação de recursos no orçamento para o atendimento de qualquer despesa e também para as despesas totais dos órgãos do Governo (legislativos, executivos e judiciários) e da administração (Ministérios, organismos autônomos, departamentos etc.)" (*Orçamento-programa...*, p. 314).

117. MACHADO JÚNIOR; REIS, *A Lei 4.320...*, p. 21.

118. SILVA; VASCONCELOS, *Manual de execução orçamentária e contabilidade pública*, p. 32.

estas, por sua vez, contêm a discriminação por elementos. Esta lei exige que a lei orçamentária discrimine a despesa por elementos (art. 15). Elementos correspondem ao "desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins" (Lei nº 4.320/64, art. 15, § 1º).

As duas categorias econômicas são as *despesas correntes* e as *despesas de capital*.

As despesas correntes são "os gastos de natureza operacional realizados pela administração pública, para a manutenção e funcionamento dos seus órgãos".¹¹⁹

As despesas de capital são "os gastos realizados pela administração pública, cujo propósito é o de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, e que constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou através de mutação patrimonial".¹²⁰

A classificação até o nível de elementos obedece ao seguinte esquema, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.320/64 [CATEGORIA ECONÔMICA: *Subcategoria econômica* (elemento, elemento)]:

DESPESAS CORRENTES: *Despesas de custeio* (pessoal civil, pessoal militar, material de consumo, serviços de terceiros, encargos diversos); *Transferências correntes* (subvenções sociais, subvenções econômicas, inativos, pensionistas, salário-família e abono familiar, juros da dívida pública, contribuições da previdência social, diversas transferências correntes).

DESPESAS DE CAPITAL: *Investimentos* (obras públicas, serviços em regime de programação especial, equipamentos e instalações, material permanente, participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas); *Inversões financeiras* (aquisição de imóveis, participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades comerciais ou financeiras, aquisição de títulos representativos de capital de empresas em funcionamento, constituição de fundos rotativos, concessão de empréstimos, diversas inversões financeiras); *Transferência de capital* (amortização da dívida pública, auxílios para obras públicas, auxílios para equipamentos e instalações, auxílios para inversões financeiras, outras contribuições).

119. KOHAMA, *Contabilidade pública*, p. 111.

120. *Idem*, p. 111.

Esse esquema de especificação da despesa deve ser observado em cada unidade administrativa ou órgão de governo (Lei nº 4.320/64, art. 13, *caput*), abrangendo, portanto, o Poder Judiciário.

A classificação da despesa segundo as categorias econômicas consta expressamente da lei orçamentária, nos termos do art. 2º, § 1º, II, e Anexo 1, da Lei nº 4.320/64.

4.3.2. Classificação institucional

A classificação institucional leva em consideração a unidade responsável pela execução da despesa. Esta classificação apresenta especial relevância para o presente trabalho, pois é nela que se identifica claramente o Poder Judiciário no contexto orçamentário. E consta obrigatoriamente da lei orçamentária, conforme previsto pelo art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 4.320/64.

O processo de elaboração e execução orçamentária, tema que será visto nos itens 4.4 e 4.5, tem como agentes responsáveis o órgão central de orçamento¹²¹, os órgãos setoriais e as unidades orçamentárias, evidenciando a importância da classificação institucional para todo o ciclo orçamentário.

Nas esferas federal e estaduais, a classificação institucional é feita inicialmente pela divisão nos três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais podem ser divididos em órgãos, ou considerados como tais. Os órgãos, por sua vez, são subdivididos em unidades orçamentárias.

O conceito de *unidade orçamentária*, ao qual já foi feita breve referência anteriormente, é de fundamental importância. Segundo o art. 14 da Lei nº 4.320/64, como já mencionado, "constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias"; é "o órgão ou agrupamento de serviços com autoridade para movimentar dotações", na apropriada síntese de Machado Jr. e Costa Reis¹²²; trata-se do "menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional"¹²³. A unidade orçamentária é o centro de planejamento, elaboração orçamentária, execução orçamentária, controle interno e de verificação de custos e resultados, tornando-se

121. Na esfera federal, é a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF).

122. *A Lei 4.320...*, p. 55.

123. Lei Federal nº 10.934, de 11.8.2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), art. 4º, VI.

responsável pelo planejamento e pela execução de projetos e atividades, sendo competente para autorizar e/ou empenhar despesas.¹²⁴ A unidade orçamentária permite maior eficiência na descentralização das tarefas a serem realizadas com as dotações a ela destinadas.

Na esfera federal, o Poder Judiciário brasileiro tem como órgãos o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Esses órgãos podem ser divididos em unidades orçamentárias, como é o caso, por exemplo, da Justiça Federal, que tem seis unidades orçamentárias: Justiça Federal de primeira instância, TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 3ª Região, TRF da 4ª Região e TRF da 5ª Região. O mesmo ocorre com a Justiça do Trabalho, que tem 25 unidades orçamentárias: o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Há órgãos compostos de apenas uma unidade orçamentária, como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Militar da União.

No caso do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.816, de 30.12.2004 (orçamento para o exercício de 2005), prevê, em seu orçamento fiscal, o Poder Judiciário (item 4.2 do orçamento), que tem como unidades orçamentárias o Tribunal de Justiça (código 03000), o Primeiro Tribunal de Alçada Civil (código 04000), o Tribunal de Alçada Criminal (código 05000), o Tribunal de Justiça Militar (código 06000) e o Segundo Tribunal de Alçada Civil (código 22000). Essa classificação foi alterada no exercício financeiro de 2006, tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, medida implementada em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional 45, de 2004. Atualmente são apenas duas as unidades orçamentárias: Tribunal de Justiça (03000) e Tribunal de Justiça Militar (06000) (Lei 12.298/06 – orçamento de 2006).

4.3.3. Classificação funcional e por programas

A adoção da técnica de orçamento-programa trouxe inovações e modernizou a forma de apresentação dos orçamentos, dando origem à classificação funcional e por programas, que enfatiza os objetivos do Governo, vinculando os gastos públicos aos programas que se pretende desenvolver. Confere maior transparência às atividades governamentais, incentivando e facilitando a fiscalização dos atos e a cobrança de resultados.

124. MACHADO JÚNIOR; REIS. *A Lei 4.320...*, p. 55.

A Lei nº 4.320/64, ao estabelecer em seu art. 2º que a Lei de Orçamento deverá evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, contendo o sumário da despesa por funções do Governo (art. 2º, § 1º, I) e estabelecendo a discriminação da despesa pela classificação funcional, nos termos do Anexo 5 (art. 8º, § 2º), adotou claramente a técnica de orçamento-programa, fazendo da classificação funcional e por programas a mais relevante do orçamento.

O Anexo 5 da Lei nº 4.320/64, com a atualização dada pela Portaria 42 do Ministério do Orçamento e Gestão¹²⁵, de 1999, especifica o conteúdo e a forma da classificação funcional e por programas.

Nessa classificação, as ações governamentais passam a ser classificadas e identificadas em termos de funções e subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Função corresponde ao maior nível de agregação das diversas áreas do setor público (Portaria 42, art. 1º, § 1º). *Subfunção* é uma partição da função que agrega determinado subconjunto do setor público (§ 3º).

Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos (Portaria 42, art. 2º, *a*; Lei nº 10.934/004, art. 4º, I).

Cada programa contém um objetivo, indicador que quantifica a situação que o programa tenha por fim modificar e os produtos (bens e serviços) necessários para atingir o objetivo. A partir do programa são identificadas as ações, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.¹²⁶

O Decreto nº 2.829, de 1998, ao estabelecer normas para a elaboração e execução das leis orçamentárias na esfera federal, determina que toda ação finalística do governo federal seja estruturada em forma de programas (art. 1º).

Projeto é o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, que compreende um conjunto de operações, em um período determinado, que resultam em um produto voltado à expansão

125. Atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

126. BRASIL, Ministério do Planejamento, *Manual técnico de orçamento...*, p. 8.

ou ao aperfeiçoamento da ação de governo (Portaria 42, art. 2º, b; Lei nº 10.934/04, art. 4º, III).

Já a *atividade* corresponde a um instrumento de programação que visa alcançar um objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações contínuas e permanentes, das quais resulta um produto necessário à manutenção do Governo (Portaria 42, art. 2º, c; Lei nº 10.934/04, art. 4º, II).

Operações especiais é uma categoria que engloba as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço (Portaria 42, art. 2º, d; Lei nº 10.934/04, art. 4º, IV).

Os programas poderão ser divididos em subprogramas. Esses, em cada área de Governo, serão obrigatoriamente desdobrados em projetos e atividades (Portaria SOF 9, de 28.1.1974). A Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2005 (nº 10.934/04) prevê ainda a categoria do *subtítulo*, que corresponde ao menor nível da categoria de programação, devendo ser utilizado para especificar a localização física da ação.

No caso do Poder Judiciário, o Anexo 5, atualizado, prevê, entre as funções, a categoria "judiciária", atribuindo-lhe o número classificatório 02, dividindo-a nas subfunções "ação judiciária" (061) e "defesa do interesse público no processo judiciário" (062). Há ainda funções também relacionadas à atividade jurisdicional, como a função "essencial à justiça" (03), que se divide nas subfunções "defesa da ordem jurídica" (091) e "representação judicial e extrajudicial" (092).

No Estado de São Paulo, o orçamento para o exercício de 2005 (Lei Estadual nº 11.816/04), em seu quadro VI (demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa, conforme o vínculo de recursos) prevê a função "judiciária" (02), dividida nas subfunções "ação judiciária" (061), "representação judicial e extrajudicial" (092), "administração geral" (122), "tecnologia da informação" (126), "formação de recursos humanos" (128), "previdência do regime estatutário" (272) e "outros encargos especiais" (846). Cada uma dessas subfunções abrange um ou vários programas.

É importante notar, a partir desse exemplo, que não há uma correspondência absoluta entre a "função judiciária" (classificação funcional e por programas) e o "Poder Judiciário" (classificação institucional), o que mostra a independência das diversas classificações orçamentárias, indicando que cada uma tem por finalidade evidenciar um aspecto da despesa pública.

No caso mencionado, do orçamento do Estado de São Paulo, as subfunções "representação judicial e extrajudicial" (092) e "administração

geral" (122), que integram a função "judiciária" (02), abrangem programas vinculados ao órgão "Procuradoria do Estado" (40000), que integra o Poder Executivo.

A subfunção "previdência do regime estatutário" (272), embora se refira a despesas vinculadas a unidades orçamentárias do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça, Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Tribunal de Alçada Criminal, Tribunal de Justiça Militar e Segundo Tribunal de Alçada Civil), integra o programa "obrigações previdenciárias" (0101).

Os programas podem variar a cada orçamento, tendo em vista que as demandas por bens e serviços, que a sociedade deseja ver atendidas, alteram-se ao longo do tempo.

Para citar um exemplo de programa, utilizando o mesmo orçamento do Estado de São Paulo para o exercício de 2005, existe, entre os vários programas relacionados ao Poder Judiciário, o programa "Processo Judiciário no Tribunal de Justiça" (0303).¹²⁷ É um programa vinculado ao órgão Tribunal de Justiça (03000), que tem como objetivo "ampliar e modernizar a prestação jurisdicional em 1ª e 2ª instâncias às causas que tratam da capacidade e estado das pessoas", sendo seu público-alvo "o cidadão que recorre à Justiça", englobando cinco ações: "diligências judiciais" (4567), "criação e instalação de seções do Tribunal de Justiça no interior" (4825), "distribuição da Justiça" (4826), "informatização" (4827) e "instalação de varas judiciais" (4828). Cada uma dessas ações apresenta um produto, uma meta e o valor orçamentário correspondente. A ação "instalação de varas judiciais", por exemplo, tem como produto "varas instaladas", mensuradas em termos de unidades (cada unidade corresponde a uma vara instalada). A meta prevista para esta ação é 25, ou seja, pretende-se instalar 25 varas no exercício financeiro de 2005. O valor previsto para esta ação é de R\$ 2.640.324,00, a qual viabiliza um programa por meio de um projeto, por envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos – as varas instaladas, como também ocorre com a ação "criação e instalação de seções do Tribunal de Justiça no interior". Já a ação "distribuição da Justiça" tem como instrumento de programação uma atividade, por envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

Além desse, há outros programas vinculados ao Poder Judiciário no orçamento do Estado de São Paulo de 2005, tais como: "processo judiciário no Primeiro Tribunal de Alçada Civil" (0401), "processo judiciário no Tribunal

127. Quadro IV – demonstrativo da despesa por programa.

de Alçada Criminal" (0501), "processo judiciário militar" (0600) e "processo judiciário no Segundo Tribunal de Alçada Civil" (2201).

Há casos em que despesas de interesse do Poder Judiciário integram programas a ele não vinculados, considerada a classificação institucional, o que suscita questões importantes para a discussão acerca da autonomia deste Poder.

Um exemplo que evidencia isso de maneira inequívoca pode ser extraído do mesmo orçamento que vem sendo analisado (Lei Estadual de São Paulo nº 11.816/04). Trata-se do programa "Construção, ampliação e reforma de edificações forenses do Judiciário" (1717), cujo objetivo é "dotar as comarcas de edificações forenses adequadas à prestação de serviços com qualidade", e tem como ação "construção, ampliação e reforma de fóruns" (1430). Este é um programa vinculado ao órgão "Justiça" (17000), que, na classificação institucional, corresponde à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, a qual é integrante do Poder Executivo.

O fato de – ao menos no Estado de São Paulo, em que essa forma de organização governamental é adotada – atribuir-se à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania a função de construir, reformar e conservar os edifícios dos fóruns gera algumas distorções na apresentação e conseqüente interpretação do orçamento. Isso porque, ao analisar-se o Poder Judiciário no orçamento, ver-se-á que praticamente não há despesas de capital, mas tão-somente despesas correntes (considerada a classificação por categorias econômicas), o que pode fazer crer não estarem sendo feitos investimentos na área do Poder Judiciário. Mas essa será uma impressão falsa, pois os investimentos na área do Poder Judiciário, que se constituiriam fundamentalmente em construções de edificações para abrigar fóruns e varas, não vão aparecer no orçamento do Poder Judiciário (analisando-se a classificação institucional), e sim no do Poder Executivo, por estarem na esfera de atribuição da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, órgão integrante do Poder Executivo.

Esse fato também produz efeitos significativos na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Como foi visto, há a previsão orçamentária de recursos para o programa "Processo judiciário no Tribunal de Justiça" (0303) destinados ao projeto "instalação de varas judiciais" (4828). No entanto, muitas dessas varas judiciais a serem instaladas dependem de construção de edificações forenses nas quais serão abrigadas. Os recursos para isso estão previstos no projeto "construção, ampliação e reforma de fóruns" (1430), integrante do programa "Construção, ampliação e reforma

de edificações forenses do Judiciário" (1717), vinculado ao órgão "Justiça" (17000).¹²⁸ Conseqüentemente, parte do cumprimento do projeto de instalação de varas judiciais, sob o comando do Poder Judiciário, fica vinculado à prévia realização de projetos gerenciados pelo Poder Executivo.

Nesse caso, a perda de autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário resulta, em parte, da organização da Administração Pública, que atribuiu a órgão do Poder Executivo tarefa de interesse direto do Poder Judiciário. Outra parte é responsabilidade da elaboração e organização do orçamento público, que criou um programa intrinsecamente ligado ao Poder Judiciário e o vinculou ao Poder Executivo. A solução desta questão envolve necessariamente uma decisão política a ser tomada no sentido de serem feitas as alterações na Administração Pública e no orçamento com a finalidade de corrigir essa distorção. A manutenção dessa situação é prejudicial por várias razões. Primeiro, porque produz uma equivocada visão do Poder Judiciário ao se analisar o orçamento, pois deixam de ser identificados os investimentos realizados com a construção, ampliação e reforma de fóruns nas despesas do Poder Judiciário. Segundo, porque reduz a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, que passa a depender do Poder Executivo nas questões relacionadas à construção, ampliação e reforma de edificações, o que está em desacordo com o princípio da separação de poderes e com a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, previstas nos arts. 2º e 99 da CF. Terceiro, porque vincula o cumprimento de um programa, sob a gerência do Poder Judiciário, à conclusão prévia de um projeto administrado por outro Poder, diminuindo a eficiência do programa, dados os diversos problemas decorrentes dessa administração conjunta e dependente, por órgãos e sistemas administrativos diferentes.

O mesmo não ocorre em outras administrações. Na esfera federal, por exemplo, havia a previsão, no orçamento da União para 2004 (Lei nº 10.837/04), do projeto "Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Cuiabá-MT – no município de Cuiabá-MT" (classificação funcional programática 0569 7241 0101), vinculada ao órgão "Justiça Federal" (12000) e à unidade orçamentária "Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (12102), que integram o Poder Judiciário. Essa previsão se manteve no orçamento da União para 2005 (Lei nº 11.100/05).

128. Poder Executivo – Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.